



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500111-70.2020.8.26.0498, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é apelante ALDOMIRO DOS SANTOS GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500111-70.2020.8.26.0498

Apelante: Aldomiro dos Santos Gomes
Apelada: Justiça Pública
Comarca: Ribeirão Bonito/SP (Vara Única)
MM. Juiz(a) de Direito Victor Trevizan Cove

Voto nº 9948

Falsificação de documento particular – Apelo defensivo buscando absolvição por insuficiência de provas – Impossibilidade – Conjunto probatório suficiente – Testemunhos, corroboras por documentos e laudos periciais, que confirmaram a falsificação de cheque pelo apelante – Condenação e pena mantidas – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls. 343/347, que julgou parcialmente procedente a ação e condenou **Aldomiro dos Santos Gomes** à pena de 1 ano de reclusão, no regime aberto, substituída por prestação pecuniária de um salário mínimo, por infração ao artigo 298, *caput*, do Código Penal, facultado o apelo em liberdade.

Busca a defesa, em síntese, a absolvição do apelante por insuficiência probatória (fls. 377/383).

Processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 389/392), após o que a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 399/402).

É o relatório.

Aldomiro dos Santos Gomes foi denunciado como incurso no artigo 171, *caput*, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, porquanto, em 05 de setembro de 2018, no período da tarde, na Rua Saveria Dangelo Fazzio, nº 1752,

Cidade de Dourado, Comarca de Ribeirão Bonito/SP, agindo previamente acordado com Marcos Rogério Vilela Junior (absolvido), obteve ilícita no valor de R\$ 2.851,00, em prejuízo da empresa Madeireira Fazzio, induzindo a erro a representante legal da empresa, Sra. Fernanda Martins Fazzio Baracca, mediante fraude praticada com uso de um cheque fraudado em nome de Edson José dos Santos.

Após instrução criminal perante o r.juízo da Vara Única da Comarca de Ribeirão Bonito, sobreveio sentença que, julgando parcialmente procedente a ação, condenou somente Aldomiro e, mesmo assim, pelo crime de falsificação de documento particular, contra qual a defesa, inconformada, interpôs o presente recurso de apelação.

Mas, analisando-se os argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De imediato, anote-se que a materialidade delitiva está demonstrada por documentos (fls. 6/11) e laudo pericial (fls. 108/112), este concluindo ter sido o apelante quem preencheu e assinou o cheque em nome do verdadeiro titular, circunstância bastante sintomática e que inverte o ônus da prova, impondo a ele justificativa plausível para tal fato.

No entanto, Aldomiro não se desincumbiu do ônus que se lhe impunha, ao contrário, pois, após ofertar explicação confusa e pouco esclarecedora, admitiu ter estado de posse do talonário de cheques pertencente a Edson José dos Santos, do qual um dos títulos foi utilizado no pagamento de mercadorias adquiridas junto ao comércio Madeireira Fazzio e que, segundo a prova técnica, repita-se, constatou ter sido ele quem preencheu e assinou.

Então, diante da prova pericial confirmando a autoria da falsidade por parte do apelante e, principalmente, porque o próprio Aldomiro admitiu que o talonário de cheques estava em se poder, impõe-se manter sua condenação, pois, apesar de não ter se demonstrado que o apelante obteve vantagem patrimonial ilícita, a prova confirmou, conforme constou na r. denúncia, ter sido ele o autor da falsificação do título de crédito.

Anote-se, ainda, que o apelante foi, até mesmo, beneficiado pela desclassificação operada na r. sentença, pois a falsificação de título ao portador tipifica o crime previsto no § 2º do artigo 297 do Código Penal, cuja pena mínima é 2 anos. Contudo, diante da concordância Ministerial, mantém-se a condenação de Aldomiro por infração ao artigo 298, do mesmo *codex*.

Mantida a condenação de Aldomiro como incurso no artigo 298, “caput”, do Código Penal, resta, agora, analisar a pena aplicada para, neste particular, também não proceder a qualquer alteração.

Ocorre que, fixada pena final do apelante no mínimo previsto (1 ano de reclusão e 10 dias-multa), ele ainda foi beneficiado com a substituição da pena carcerária por restritivas de direitos, bem como fixado o regime aberto em caso de eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, de nada mais podendo reclamar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator